



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 15/12/2021

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	OFS 20/2021 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso X, da Constituição Federal, o nome do Senhor JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na vaga indicada pelo Procurador-Geral da República. Autoria: Procuradoria-Geral da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Jaques Wagner	A ser apresentado.	Indicação do nome do Senhor João Paulo Santos Schoucair, promotor de justiça, para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga indicada pelo Procurador-Geral da República.

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLS 68/2017 Ementa: Institui a Lei Geral do Esporte. Autoria: Comissão Diretora do Senado Federal (CDIR)	Senador Roberto Rocha	Favorável ao Projeto, com acolhimento das Emendas nºs 1 e 5, acolhimento parcial da Emenda nº 3,	O projeto institui a Lei Geral do Esporte, com 270 artigos nos quais se pretende reunir normas que atualmente figuram em diversas leis federais. O Capítulo I do Título I do projeto trata do Ordenamento Esportivo Nacional e traz prescrições iniciais sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei, os

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<u>[tramitação]</u> Não Terminativo		rejeição das Emendas nºs 2 e 4, com 51 emendas que apresenta.	<p>princípios fundamentais do esporte, o direito fundamental ao esporte e os níveis da prática esportiva. O Capítulo II do Título I trata do Sistema Nacional do Esporte, sua composição e as atribuições de cada esfera governamental, bem como do Plano Nacional Decenal do Esporte e das interações entre entes públicos e organizações esportivas privadas. O Capítulo III do Título I dispõe sobre o financiamento público.</p> <p>O Título II trata, em nove capítulos, da ordem econômica esportiva. O Capítulo I do Título II tem disposições gerais. O Capítulo II do Título II arrola regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas às quais se submetem os gestores da área do esporte. Traz regras e princípios que os processos eleitorais das organizações esportivas deverão assegurar, regras para prestação anual de contas e cria obrigações para as organizações envolvidas em competições com atletas profissionais. Define os deveres do gestor esportivo, os requisitos e impedimentos pessoais na gestão esportiva e a gestão temerária no esporte. O Capítulo III do Título II descreve as especificidades das relações de trabalho no esporte. Apresenta as premissas em que se devem basear as relações econômicas advindas da prática do esporte, define direitos e deveres para os trabalhadores esportivos (atletas, treinadores e árbitros), estabelece deveres para as organizações esportivas voltadas à prática profissional e delimita as especificidades do contrato de trabalho especial esportivo. Aborda aspectos dos contratos de intermediação, representação e agenciamento e da transição de carreira do atleta profissional. Apresenta disposições específicas para o futebol, nuances do contrato e formação esportiva e meios alternativos para resolução de controvérsias nas relações de trabalho esportivo. O Capítulo IV do Título II trata da "Tributação das Atividades Esportivas". Os dispositivos contêm desonerações de diversas naturezas, com algumas inovações em relação à legislação vigente, além de incentivos que reproduzem, em grande medida, a Lei de Incentivo ao Esporte, revogada no final do PLS. O Capítulo V do Título II discorre acerca das Sociedades Empresárias Esportivas. Define características e natureza da sociedade anônima esportiva (SAE), critérios para constituição do capital social e para constituição da SAE, características de suas ações e direito de voto. Define os direitos dos detentores de ações de classe. As participações, administração, conselho fiscal, controle da SAE, direito de preferência, auditoria e outras disposições gerais. O Capítulo VI do Título II trata das relações de consumo nos eventos esportivos. Para tanto, considera como consumidor o espectador do evento esportivo, seja ele torcedor ou não, desde que tenha adquirido o direito de ingresso no local do evento. Elenca os direitos do espectador. Quanto aos ingressos, define prazos para disponibilização para venda e institui a obrigatoriedade de adoção de mecanismos antifraude, entre outros requisitos. Garante o direito à segurança nas arenas, o que inclui a obrigatoriedade de obtenção de laudos técnicos, controle e fiscalização no acesso, presença de agentes públicos de segurança, serviço de atendimento ao espectador, disponibilização de médicos, enfermeiros e ambulâncias, confirmação dos horários das provas ou partidas em tempo hábil, contratação de seguro para acidentes pessoais por parte da organização esportiva responsável e implementação de planos de segurança. Assegura aos espectadores acesso a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>transporte seguro e organizado, acesso seguro e rápido ao evento, serviços de estacionamento, disponibilização de meio de transporte para idosos, crianças e pessoas com deficiência e instalações físicas com higiene apropriada. Por fim, cria condições para acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, como a obrigatoriedade de possuir ingresso válido, a vedação de ingresso sob embriaguez ou uso de drogas, entre outras. O Capítulo VII do Título II aborda o direito de arena, que consiste na exploração e comercialização de difusão de imagens e pertence às organizações participantes do evento esportivo, bem como define os princípios e regras que embasam sua utilização. Resguarda aos atletas profissionais participantes do evento percentual de 5% do montante resultante da exploração dos direitos de difusão, salvo acordo coletivo de trabalho. Define princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, como o interesse público, o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva e a integridade do esporte, entre outros. Por fim, estabelece que o direito de uso de imagem, pertencente ao atleta, pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros. O Capítulo VIII do Título II institui as regras para emissão e negociação da Cédula de Crédito Esportivo, título executivo extrajudicial lastreado em créditos esportivos oriundos do financiamento das organizações esportivas. O Capítulo IX do Título II tipifica os crimes contra a ordem econômica esportiva, subdividindo-os em crime de corrupção privada no esporte, crimes na relação de consumo em eventos esportivos e crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas. O Título III trata da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte. O Capítulo I do Título III delinea princípios e regras com vistas a garantir a incerteza do resultado esportivo. Ademais, aborda o controle de dopagem no esporte, seus objetivos, formas de implementação, entidades envolvidas e suas competências e ressalta a necessidade de prevenção em combate à manipulação de resultados esportivos. O Capítulo II do Título III trata do torcedor, definindo-o como a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva. Define as torcidas organizadas, a obrigatoriedade de que mantenham cadastros de seus associados, a responsabilidade civil, objetiva e solidária por danos causados por qualquer um de seus associados no local do evento, nas suas imediações e no trajeto de ida e volta do evento. O Capítulo III do Título III aborda o tema da promoção da cultura de paz no esporte como obrigação do poder público, das organizações esportivas, dos torcedores e espectadores dos eventos, bem como a possibilidade da criação de juizados do torcedor. Define que as atividades da administração pública serão direcionadas pelo Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, cria a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE), cria uma ouvidoria no âmbito do Conselho Nacional do Esporte e estabelece o cadastramento dos torcedores da modalidade de futebol como condição para acesso às arenas. O Capítulo IV do Título III considera o aspecto da ética e do jogo limpo nas competições esportivas. Detalha as competências, os princípios e a organização da justiça esportiva, bem como os procedimentos referentes aos regulamentos das competições. O Capítulo V do Título III tipifica os crimes contra a integridade e a paz no esporte, subdividindo-os em crimes contra a incerteza do resultado esportivo e crimes contra a paz no esporte.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O Título IV trata das disposições finais e transitórias. Define percentuais para destinação da arrecadação de testes da Loteria Esportiva, facilita a utilização de mediação e de arbitragem para dirimir litígios e controvérsias e estabelece a obrigatoriedade de transmissão, em pelo menos uma rede nacional de transmissão aberta, dos jogos em competições oficiais das seleções nacionais masculina e feminina de futebol, além de diversos outros temas. Traz as alterações legislativas pretendidas pelo projeto.</p> <p>O projeto recebeu cinco emendas no Plenário:</p> <p>Emenda 1-PLEN: obriga a central técnica de informações da arena esportiva a realizar o cadastramento biométrico dos espectadores para acesso do público à arena com capacidade para mais de 20.000 pessoas e o cadastramento de espectadores com mais de 16 anos de idade, para o acesso e permanência em arena esportiva com a mesma capacidade.</p> <p>A Emenda 2-PLEN: busca assegurar a proporção mínima de 30% por gênero e raça nos conselhos fiscais das entidades esportivas.</p> <p>A Emenda 3-PLEN: propõe a supressão de dispositivos do PL que preveem como fonte de custeio dos Fundos do Esporte e entidades confederativas a receita oriunda de jogos de azar.</p> <p>A Emenda 4-PLEN: suprime o § 5º do art. 48, para permitir que atletas de categoria máster ou similar possam ser beneficiados com a Bolsa-Atleta.</p> <p>A Emenda 5-PLEN: altera o § 2º do art. 233 do PLS para que torcidas organizadas que, em eventos esportivos, pratiquem condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos por até três anos.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com o acolhimento das Emendas nºs 1 e 5, acolhimento parcial da Emenda nº 3, rejeição das Emendas nºs 2 e 4, propondo outras 51 emendas com adequações de diferentes pontos do projeto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 09/11/2021, foram recebidas as Emendas nº 2 e 4 de autoria do Senador Paulo Paim e a Emenda nº 3 de autoria dos Senadores Paulo Paim e Eduardo Girão; - em 16/11/2021, foi recebida a Emenda nº 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - em 08/12/2021, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores Carlos Portinho e Esperidião Amin, nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 3523/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Dadores de Medula Óssea (Redome).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Chiquinho Feitosa	Favorável à matéria.	<p>A proposição visa a promover alterações na Lei 11.930/2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para incluir em seu objeto a localização de doadores cadastrados no Redome (mediante alteração de seu art. 1º) e para incluir os arts. 2º-A a 2º-E.</p> <p>O art. 2º-A que se pretende incluir prevê que os doadores voluntários de medula óssea deverão fornecer ao Redome os dados necessários à sua localização. Estipula-se, ainda, que os hemocentros e os gestores do Redome poderão requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios os dados necessários à localização de doadores de medula óssea, quando a tentativa de os localizar por meio dos dados cadastrados no Redome restar infrutífera ou inviabilizada. A requisição também poderá ser encaminhada diretamente a empresas prestadoras de serviços públicos, bem como a gestores de bancos de dados de proteção ao crédito.</p> <p>O art. 2º-B estipula que, na hipótese de requisição de que trata o art. 2º-A, os hemocentros e os gestores do Redome terão acesso, mediante simples requisição, aos dados cadastrais de doador voluntário de medula óssea.</p> <p>O art. 2º-C prevê que, se o contato com o doador voluntário de medula óssea restar infrutífero ou inviabilizado após a requisição de acesso aos dados cadastrais, os gestores do Redome ou os hemocentros poderão obter, na forma prevista no art. 2º-B, os nomes e os dados cadastrais do cônjuge, ou do companheiro ou companheira do doador, ou de parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, a fim de tentar realizar contato com o doador por intermédio dessas pessoas.</p> <p>O art. 2º-D, por sua vez, estipula que na ausência de doador totalmente compatível disposto a concretizar a doação e caso constatado o falecimento de outros possíveis doadores, os hemocentros ou os gestores do Redome poderão contatar os irmãos ou as irmãs dos doadores falecidos para verificar se têm interesse em se cadastrarem como doadores de medula óssea, possibilitada a obtenção de seus nomes e dados cadastrais na forma prevista no art. 2º-B.</p> <p>O art. 2º-E, por fim, trata do prazo para o fornecimento das informações requisitadas, correspondente a três dias úteis, e estipula multa diária em caso de descumprimento, no valor de 1 a 100 salários mínimos. A autoridade responsável pela aplicação da multa será definida em regulamento e os respectivos recursos serão destinados ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) e ao Ministério da Saúde, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 3723/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcos do Val	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 4.	<p>O projeto objetiva alterar o Estatuto do Desarmamento e o Código Penal, para dispor sobre armas de fogo.</p> <p>O PL propõe várias alterações no Estatuto do Desarmamento, entre elas: a) retira do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), além das armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, as armas de Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e do Departamento de Segurança Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), bem como as demais que constem de registros próprios; b) traz rol de conceitos que hoje não constam do Estatuto, como arma de fogo, arma curta, arma longa, arma de alma raiada, arma automática, acessório etc.; c) estabelece que as armas, tanto de uso restrito quanto permitido, da Abin e do GSI, assim como as armas de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) deverão ser registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma); d) estabelece que o comércio de armas de fogo pode ser objeto de qualquer processo de concorrência pública; e) estabelece que o Comando do Exército pode credenciar empresas para emitirem relatórios técnico-experimentais (Retex) sobre armas que apresentem problemas de segurança, assim como suspender o comércio privado de armas que apresentarem tais problemas; f) permite que agentes policiais possam adquirir até o limite de dez armas de fogo (de uso permitido ou restrito), desde que justificado pelo órgão; g) estabelece que a licença de porte de arma, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal; h) aumenta as penas para os crimes previstos no Estatuto (posse irregular, omissão de cautela, comércio ilegal etc.), assim como adiciona circunstâncias que majoram penas (arma de uso restrito, crime praticado contra agente de segurança pública, crime praticado sob efeito de substância psicoativa); i) traz capítulos específicos para os CACs, e estabelece que o Comando do Exército é o órgão competente para fiscalizar e controlar suas atividades; j) traz as especificações técnicas das armas e equipamentos que podem ser utilizados por CACs, assim como formas de aquisição.</p> <p>O PL também propõe alterações ao Código Penal, entre elas: a) aumento das penas do roubo, da extorsão e de fuga de preso quando houver emprego de arma de fogo; e b) aumento da pena para a constituição de associação criminosa armada ou de milícia privada.</p> <p>Foram apresentadas quatro emendas, todas com voto pela rejeição pelo relator.</p> <p>A Emenda nº 1 pretende alterar o inciso XXVI do art. 2º-A do Estatuto do Desarmamento, para restabelecer a definição de arma de fogo obsoleta do inciso XXI do art. 3º do Anexo ao Decreto 3.665/2000 (revogado), que era o antigo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército. Relator entende que não deve ser acolhida porque a definição de arma de fogo obsoleta do inciso sexto do parágrafo único do art. 3º do Anexo I ao Decreto nº 10.030/2019, incluída pelo Decreto nº 10.627/2021, já resolveu o problema apontado.</p> <p>A Emenda nº 2 pretende alterar o inciso III do <i>caput</i> do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos agentes de trânsito. Há voto pela sua rejeição porque alarga o rol dos autorizados a portar arma de fogo, contrariando a intenção do projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A Emenda nº 3 propõe alterar o § 3º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento para aumentar de cinco anos para dez anos a validade do documento de porte de arma de fogo curta para atiradores esportivos. Relator entende que não deve ser aprovada porque amplia demasiadamente a validade do documento de porte de arma de fogo curta.</p> <p>A Emenda nº 4 tem por finalidade alterar o <i>caput</i> do art. 21-I do Estatuto do Desarmamento para reduzir de cinco anos para um ano o período que o atirador esportivo deve aguardar, a partir da primeira emissão do CR, para que seja autorizado a portar arma de fogo. Relator entende que não deve ser acolhida porque reduz excessivamente o prazo para concessão do porte de arma que especifica.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 03/03/2020, foi recebida a Emendas 1, de Autoria do Senador Mecias de Jesus; - Em 23/10/2020, foi recebida a Emenda 2, de autoria do Senador Telmário Mota; - Em 11/11/2020, foram recebidas as Emendas 3 e 4 de autoria do Senador Lasier Martins; - Em 14/12/2021 foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.